



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003261-67.2023.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante BRUNO OLIVEIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MULT IMAGEM CUBATÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1003261-67.2023.8.26.0157
Parte Apelante: BRUNO OLIVEIRA DOS SANTOS
Parte Apelada: MULT IMAGEM CUBATÃO
Comarca: CUBATÃO
Voto nº 00474

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ERRO MÉDICO – LAUDO DE RAIOS-X - Pretensão da parte autora de ser indenizada pelos danos morais decorrentes da omissão da lesão da lombar no laudo do raio-x que culminou na alta por parte do INSS – Sentença de improcedência - Irresignação que não comporta provimento – Mérito – Conclusão da perícia que não observou nexo de causalidade entre a alta previdenciária e a eventual perda de diagnóstico em laudo a partir de imagem de raio-x – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por Bruno Oliveira dos Santos contra a r. sentença proferida às fls. 196/202, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais decorrente de suposto erro médico na confecção do laudo médico do exame de raio-x que não teria identificado a lesão na lombar e culminou no levantamento da alta pelo INSS.

Insurge-se a parte autora sustentando, em breve síntese, que quando da revisão do laudo emitido o médico teria errado no seu diagnóstico, uma vez que foi negligente ao não verificar corretamente as lesões ocasionadas na coluna do recorrente e não emitir

o laudo em conformidade com as imagens feitas. Afirma que não conseguiu se restabelecer do acidente sofrido por culpa da requerida, pois em razão do laudo equivocado foi obrigado a retornar as suas atividades laborais normais. Aduz que a questão afeta à realização ou não da tomografia é despicienda no caso em análise, pois restou demonstrado o erro na elaboração do laudo médico. Cita precedentes. Assim, requer o provimento do recurso para o fim de reformar a r. sentença para total procedência.

Recursos tempestivos, isento de preparo e processado com a resposta da parte adversa às fls. 227/231

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. J.L. MÔNACO DA SILVA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 216/2024, com conclusão dos autos em 11/11/2024.

É o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal não comporta provimento.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais

ajuizada por BRUNO OLIVEIRA DOS SANTOS em face de MULT IMAGEM CUBATÃO com alegação de erro médico na elaboração do laudo do exame de imagem raio-x que não teria diagnosticado a lesão na coluna do paciente e, por consequência, culminou na determinação exaurida pelo INSS de retorno do paciente às suas atividades laborais normais.

Como se observa dos autos, o cerne do mérito recursal é a definição da ocorrência ou não de erro médico no laudo confeccionado pela MULT IMAGEM CUBATÃO e do nexo de causalidade entre o suposto erro e os prejuízos experimentados por BRUNO OLIVEIRA DOS SANTOS.

Para solucionar a controvérsias posta nos autos, o Juízo *a quo* determinou a elaboração de prova técnica pericial, cujo objetivo seria: “(...) *avaliar e definir a ocorrência de conduta culposa ERRO MÉDICO DECORRENTE DE IMPRUDÊNCIA, IMPERÍCIA OU NEGLIGÊNCIA) na interpretação de imagem RAIO X de coluna lombar, e conferência de respectivo laudo, cujo objetivo seria atestar estado de incapacidade decorrente de fratura*”.

Após a realização dos exames da parte requerente e avaliação dos documentos médicos apresentados por ocasião do ajuizamento da presente ação, o perito concluiu que:

“7 - CONCLUSÃO

Os elementos colhidos dos autos e do exame pericial permitem concluir que NÃO HÁ NEXO

DE CAUSALIDADE ENTRE EVENTUAL PERDA DE DIAGNÓSTICO EM LAUDO A PARTIR DE IMAGEM DE RAIOS X e ALTA PREVIDENCIÁRIA E PERDA DE GANHOS LABORAIS considerando que:

- O EXAME DE RAIOS X É UM EXAME DE BAIXA COMPLEXIDADE, PREVENDO INCLUSIVE O PRIMEIRO LAUDO EMITIDO PELA REQUERIDA A NECESSIDADE DE MAIOR INVESTIGAÇÃO EM CASO DE ACHADOS NEGATIVOS;

- APÓS O RESULTADO DO PRIMEIRO LAUDO EMITIDO PELA REQUERIDA O RESULTADO DEVERIA SER SUBMETIDO AO MÉDICO SOLICITANTE ANTES DA PERÍCIA AGENDADA.

- NO MOMENTO DA PERÍCIA PREVIDENCIÁRIA ESTAVA MUNIDO O AUTOR DE OUTROS DOCUMENTOS, NOTADAMENTE O RELATÓRIO EMITIDO PELO PRÓPRIO ORTOPEDISTA DR. RENATO, QUE ATESTA O DIAGNÓSTICO E A INCAPACIDADE DO AUTOR, MOMENTO EM QUE TAMBÉM REALIZA O MM. PERITO EXAMES E TESTES FÍSICOS PARA INSTRUIR SUA CONCLUSÃO, NÃO SENDO PERMITIDO ESTABELECEER COMO ADEQUADO QUE O ACHADO NEGATIVO TERIA OCASIONADO A ALTA.

- DA MESMA FORMA, NÃO SE PODE ATRIBUIR AO ACHADO NEGATIVO DO PRIMEIRO LAUDO EMITIDO PELA REQUERIDA A EVENTUAL FALTA DE TRATAMENTO OCASIONADA PELO RETORNO AO TRABALHO E A TER FICADO ALÇADO DE SEU TRABALHO DE CAMPO, QUANDO, A PEDIDO DO PRÓPRIO MÉDICO

QUE ACOMPANHAVA O AUTOR, DEVERIA ESTE MANTER-SE EM FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS ATÉ FINAL COVALESCENÇA, O QUE ASSIM O FEZ, RETORNANDO A CAMPO EM QUE PESE AINDA SENTIR DOR.

- SUGERE-SE QUE O QUADRO DE DOR TENHA ORIGEM NÃO APENAS NA FRATURA, MAS TAMBÉM NO COMPROMETIMENTO MUSCULOESQUELÉTICO OBSERVADO NA REGIÃO”.

Como se observa, o laudo pericial está devidamente fundamentado e abordou todos os pontos expostos pela parte autora em sua exordial, afastando ponto a ponto todos os fatos alegados de maneira técnica e equidistante.

Nessa senda, não se demonstrou o erro médico na elaboração do laudo, como também o nexos de causalidade entre a suposta falha do laudo e os danos morais experimentados pelo autor.

Ademais, conforme exposto no próprio laudo médico, havia a necessidade de submeter o exame de raio-x ao médico que acompanhava a parte autora antes da realização da perícia junto ao INSS. Além disso, por ocasião da perícia do INSS a parte autora estava munida de outros documentos médicos, não sendo possível infirmar que a causa da determinação de retorno às atividades laborais tenha sido pautada única e exclusivamente no referido laudo do exame de raio-x.

Portanto, não se comprovou o erro médico, ou o

nexo de causalidade entre a alta médica e o suposto erro no laudo do exame de imagem raio-x.

Em que pese a combatividade do causídico da recorrente em desqualificar o trabalho do perito, o laudo pericial se mostra hígido e íntegro, sem omissões ou desvirtuamentos e, portanto, deve ser homologado em sua integralidade por este órgão julgador.

Assim sendo, a sentença não merece reparo, restando, mantida, inclusive, por seus próprios e jurídicos fundamentos, que também se adota como razões de decidir (Art. 252, do RITJSP).

Por tais fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.**

Em razão do não provimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em primeiro grau para o percentual de 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado nesta fase. Observada a gratuidade da justiça deferida às fls. 58.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA
Relator